

Banco de Portugal

Carta-Circular nº 74/02/DSBDR, de 2002/09/05

ASSUNTO: Aplicação do regime transitório estabelecido no nº 5.º do Aviso nº 4/2002

Tendo algumas instituições transmitido ao Banco de Portugal dúvidas de interpretação de certas regras contidas no nº 5.º do Aviso nº 4/2002 (regime transitório aplicável às menos valias latentes de participações financeiras apuradas na data de entrada em vigor do Aviso), vimos explicitar sobre o assunto o seguinte:

- a) As instituições podem beneficiar do regime transitório em causa relativamente às participações financeiras que, estando inscritas no seu activo, em 30.6.2002, se refiram a sociedades em que já detinham, em 31.12.2001, participações igualmente registadas como participações financeiras.
- b) Neste âmbito, devem ser efectuados registos internos que permitam diferenciar as participações financeiras que beneficiem do regime transitório das restantes.
- c) Na elaboração do Inventário de Títulos e Participações Financeiras, as participações que beneficiem do regime transitório deverão ser inscritas em separado, com a indicação de que beneficiam desse regime.
- d) Se uma instituição detiver participações financeiras em determinada empresa, beneficiando umas do regime transitório e outras não:
 - i) Para efeitos da aplicação das regras de valorimetria previstas no Plano de Contas para o Sistema Bancário, devem tais participações ser tratadas como "espécies" distintas;
 - ii) Caso venham a ser recebidas gratuitamente, ou subscritas, no exercício do direito de preferência, novas acções, devem as mesmas ser registadas em cada uma das "espécies", na proporção do respectivo número de acções;
 - iii) As vendas de participações que a instituição vier a realizar devem ser imputadas, até à sua concorrência, à "espécie" que beneficia do regime transitório.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Outras Sociedades Financeiras.